

**VIOLÊNCIA E FEMINICÍDIO: REFLETINDO SOBRE O COTIDIANO DAS
MULHERES MATRICULADAS EM UM CURSO DE LICENCIATURA DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS/CÂMPUS DE ARAGUAÍNA**

**VIOLENCE AND FEMINICIDE: REFLECTING ON THE EVERYDAY OF WOMEN
ENROLLED IN A LICENSING COURSE AT THE FEDERAL UNIVERSITY OF
TOCANTINS / CAMPUS OF ARAGUAÍNA**

Sândila Pajeú Da Silva Resende Morais¹
Danielle Mastelari Levorato²

RESUMO

Este artigo é o resultado de uma pesquisa realizada em um dos cursos de Licenciatura da Universidade Federal do Tocantins, Câmpus Cimba, Araguaína/TO. O interesse pelo tema surgiu com a constatação de que muitas alunas relatavam agressões e violências advindas de homens. O objetivo deste trabalho é refletir sobre a evolução da legislação e dos resultados da pesquisa aplicada. Essa pesquisa se justifica nos crescentes índices de agressões e violências contra as mulheres. O estudo foi desenvolvido com base em conteúdos bibliográficos e documentais e por informações colhidas com as entrevistadas. Trata-se de um trabalho de parâmetro qualitativo.

Palavras-chave: Violência de gênero. Feminicídio. Legislação.

ABSTRACT

This article is the result of a research carried out in one of the Licentiate courses at the Federal University of Tocantins, Câmpus Cimba, Araguaína / TO. Interest in the topic arose with the observation that many students reported aggressions and violence from men. The aim of this paper is to reflect on the evolution of legislation and the results of applied research. This research is justified by the growing rates of aggression and violence against women. The study was developed based on bibliographic and documentary content and information gathered from the interviewees. This is a qualitative parameter work.

Keywords: Gender violence. Femicide. Legislation.

INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema deste artigo surgiu a partir dos noticiários veiculados pela imprensa jornalística local, televisiva, que costumeiramente comunica as mais diversas

¹ Graduada em Letras. Acadêmica no curso de Direito. Faculdade Católica Dom Orione. E-mail: pajeu1998@gmail.com

² Mestre em Direito. Docente. Universidade Federal do Tocantins. E-mail: daniellemastelari@hotmail.com

violências contra a mulher, inclusive casos de feminicídios. Em consulta ao Cartório de Tribunal de Júri da Comarca de Araguaína, verificamos que nem mesmo a legislação que regulamentou o crime de feminicídio acrescentando-o ao Código Penal, entrou em vigor já que a lei é recentíssima, de 2015.

O objeto principal desse estudo é refletir sobre a evolução da legislação e dos resultados da pesquisa aplicada a 100 (cem) mulheres matriculadas em um Curso específico de Licenciatura da UFT. Para isso perpassamos pelas seguintes fases: a análise da história da legislação; realização de pesquisa social para verificação do índice de violência contra as mulheres e como elas se comportam diante da violência.

A justificativa deste trabalho encontra amparo no fato de que o Estado do Tocantins em 2015 ficou com 13º lugar do Mapa da Violência no requisito dos homicídios contra as mulheres no ano de 2013. Aliada a esta situação, é de conhecimento geral que o Tribunal do Júri de Araguaína costuma conter em suas temporadas de julgamentos, processos relacionados ao feminicídio tentado ou consumado.

Dessa forma, a metodologia se classifica em qualitativa, uma vez que os dados apurados foram realizados análises interpretativas. A pesquisa realizada é de cunho eminentemente documental e bibliográfica, tendo sido subsidiada pela pesquisa social e bibliográfica.

Os principais documentos verificados foram: as Leis nº 8.072 de 1990 (Crimes Hediondos), nº 11.340 de 2006 (Maria da Penha), nº 13.104 de 2015 (Feminicídio) e o Código Penal Brasileiro de 1940.

O segundo tópico deste artigo foi reservado para o estudo histórico e documental sobre a evolução da legislação que protege a mulher contra a violência doméstica e familiar. O terceiro tópico trata especificadamente sobre os procedimentos metodológicos que foram realizados, e, por fim, o quarto tópico evidencia os resultados da nossa pesquisa com a apresentação dos gráficos e suas respectivas análises.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DOCUMENTAL SOBRE OS CRIMES CONTRA AS MULHERES

É de conhecimento geral que desde os primórdios da humanidade que a mulher é submetida às mais diversas agressões e violências advindas dos homens. Possivelmente podemos afirmar que o primeiro e o mais importante aspecto que se deve considerar como uma causa original da violência contra a mulher são as diferenças biofísicas próprias da natureza humana, além disso, as questões sociais sempre impuseram à mulher uma condição de

submissão e menosprezo que inevitavelmente invade os aspectos sociais que sempre tiveram o escopo da masculinidade e da força física como fundamentos de superioridade masculina.

O Estado Brasileiro, por meio do seu Direito Penal Moderno, tem procurado corrigir uma omissão legislativa que perdurou por vários séculos, concedendo à mulher uma proteção efetiva e que assegure seus direitos, como direito à vida, liberdade, privacidade, segurança pessoal, igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação, à liberdade de pensamento, a informação e a educação, saúde e sua proteção, a construir um relacionamento conjugal e planejar sua família, direito a decidir ter ou não ter filhos, quando e quantos tê-los, direito aos progressos científicos, a liberdade de reunião, participação política, direito a não ser submetida à tortura, maus tratos psicológicos, sociais ou qualquer outro tipo de humilhação.

O Código Penal de 1940, por exemplo, não previa crimes como: o estupro, os crimes sexuais contra os vulneráveis e o feminicídio, regulamentando apenas a posse sexual mediante fraude e o atentado ao pudor, previstos nos artigos 214, 215 e 216.

Essa omissão legislativa permaneceu até que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º usando do princípio da igualdade assegurou que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

No entanto, somente após 18 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 que veio à baila a Lei nº.11.340 de 2006 que ficou conhecida como a Lei Maria da Penha, esta lei criou métodos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em 2009, é publicada a Lei nº 12.015, que alterou o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de Dos Crimes Contra os Costumes para Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, passando a tipificar crimes até então desconhecido da legislação, como o estupro e o assédio sexual. Essa lei também atribuiu uma nova redação ao crime de violência mediante fraude, revogando o crime do atentado violento ao pudor e reformulou o Capítulo II que tinha por título Da Sedução e Da Corrupção De Menores, para Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável.

A Lei nº 12.015 criou e alterou a redação de alguns crimes que o código já tipificava como: estupro de vulnerável, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, o rufianismo e o tráfico interno e internacional de pessoa para fim de exploração sexual. Sendo alterada também a Lei nº 8.072 de 1990 que dispõe sobre os crimes hediondos, sendo, acrescentado no artigo 1º, os incisos V e VI, referentes aos crimes de estupro e estupro de vulnerável, tornando-os hediondos.

Todas essas mudanças influenciaram para que após um grande clamor social com vários movimentos organizados em prol da mulher e à frente de inúmeros crimes praticados somente em relação de gênero, fosse tipificado em 2015 o crime de feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio qualificado sendo uma forma de agravar a pena do agressor. Assim considera-se feminicídio quando o homicídio for cometido:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

§ 2º A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

É de rigor acrescentar que na história do Direito Penal Brasileiro, os crimes contra as mulheres sempre estiveram nos Tribunais do Júri e por muito tempo e em muitos locais utilizou-se a tese da legítima defesa da honra como justificativa para tentar conseguir a absolvição do agressor diante de inúmeros homicídios e lesões corporais de todos os tipos.

Questões históricas

Tradicionalmente, no Brasil o marido que tivesse a honra maculada pela mulher teria o direito de puni-la e se caso o marido não fizesse a punição, o Estado poderia condenar a mulher com pena de morte. A pena de morte vigorou durante as capitânicas hereditárias no Império até a Constituição de 1937 na República. Conta-se que “Bernardo Vieira de Melo, governador e capitão mor da Capitania do Rio Grande do Norte, após suspeitar traição praticada por sua nora, condena-a a morte e a pena é executada, sem pronunciamento judicial.” (CARDOSO, 2008).

Na história do Direito Penal Brasileiro, o homem que cometia crime contra sua mulher e alegava a legítima defesa da honra ou a privação de sentidos e da inteligência era considerado criminoso passional, assim quando o homem era submetido a julgamento seus defensores utilizavam destas duas teses. A legítima defesa da honra consolidava-se no fato de que o

agressor diante de uma situação de grave ofensa como a infidelidade, imbuído pelo sentimento de surpresa justificava seu ato homicida, ao atentar contra a vida de sua mulher e muitas vezes de seu amante.

A Revista dos Tribunais ilustra em sua edição do ano de 1912, o caso de um crime ocorrido em Pitangueiras (São Paulo) em que o acusado assassinou sua mulher e o seu próprio irmão ao surpreendê-los em adultério, o réu foi condenado a 30 anos de prisão. Porém em grau de apelação teve o processo anulado, visto que o acusado havia praticado esses crimes em defesa dos seus direitos de sua honra, e nos diversos interrogatórios invocou essa escusa absolutória. (BARRETO, 1912, p. 231-232).

O Código Penal Republicano de 1890 previa em seu artigo 27, parágrafo 4º, que não eram criminosos os que acharem-se em estado de completa privação dos sentidos e de inteligência no momento do ato do crime, assim a legítima defesa da honra era relacionada aos casos de infidelidade conjugal tendo como fundamento este dispositivo legal, o cônjuge em flagrante adultério ou movido por elevado ciúme encontrava-se privado da inteligência e dos seus sentidos.

Dessa forma, a privação de sentidos e da inteligência tratava-se de uma condição anormal em que o indivíduo tornava-se totalmente incapaz de entender o caráter criminoso do fato, pois perdia sua capacidade de autodeterminação decorrente de uma emoção intensa e de caráter agudo, momentâneo e transitório de uma intensidade maior que a violenta emoção, um estado exaltado de ânimo, do qual, trata o artigo 65 do Código Penal Brasileiro em vigor, em que se verifica de forma breve e intensa, mas sob o domínio parcial do indivíduo. (FRANÇA, 2016).

Portanto, analisando esses aspectos históricos observa-se que o conceito de crime passional advém de dois fatores determinantes: um de caráter social e outro de caráter jurídico. O fator social corresponde à honra e representa dois períodos equivalentes aos valores de determinada época: um condizente com o comportamento da sociedade em apoiar o criminoso passional e outro referente ao repúdio da sociedade. Visto que esses dois períodos acompanham a evolução da sociedade onde constata-se que em tempos remotos existia a aceitação cultural do delinquente passional, porém, atualmente com o progresso cultural já não existe mais essa aceitação social da vingança privada realizada pelo homem contra sua mulher.

O caráter jurídico do crime passional ocorre ao se afirmar a não estaticidade do Direito, uma vez, que este modifica-se no decorrer do tempo e do espaço como fenômeno social, dessa maneira, a legítima defesa da honra que em tempos anteriores era uma tese muito aceita a fim de absolver homens acusados de crimes passionais, hoje já possui dificuldade em ser acatada,

visto que a evolução social tipificou mais gravemente as agressões advindas do sexo masculino. Da mesma maneira, o Direito também altera-se geograficamente, porém, esta alteração tem como referência os aspectos culturais das diversas sociedades, desta forma a mesma tese da legítima defesa da honra ao ser invocada em um grande centro urbano não terá a mesma efetividade de quando invocada por uma sociedade mais bairrista apegada aos princípios e tradições.

Para melhor entendimento, faz necessário à definição de alguns termos. Sendo assim começaremos pela definição do vocábulo paixão, segundo o dicionário Aurélio (2010, p. 557) é um “sentimento ou emoção levada a um alto grau de intensidade; amor ardente; entusiasmo muito vivo; atividade, hábito ou vício dominador [...]”. Sendo a paixão um sentimento incontável que domina o sujeito que a possui, entregando-se completamente a este sentimento.

Podemos dizer que o crime passionai segundo Capez (2012, p. 57) “significa homicídio por amor, ou seja, a paixão amorosa induzindo o agente a eliminar a vida da pessoa amada”. Dessa forma, o delinqente passionai imbuído de uma intensa paixão tornava-se uma vítima do infeliz destino marcado pelo adultério de sua mulher que não deixou-lhe outra saída senão “lavar a própria honra” assassinando-a.

Sendo assim, o homicídio passionai era considerado a forma mais justa e oportuna de solucionar a ocorrência de uma traição realizada pela mulher. Como argumento, os advogados de defesa dos delinqentes passionais da época utilizavam a tese de legítima defesa da honra como um recurso capaz de obter com êxito e aplausos a tão esperada absolvição de seus clientes. (ASSIS, 2003, p. 38).

Hodiernamente, verifica-se que a tese de legítima defesa da honra e a privação de sentido e da inteligência e até mesmo a tese da violenta emoção nos casos de crimes passionais estão em decadência, fase a evolução da sociedade brasileira que oportunizou as mulheres a reivindicações de melhorias e novas formas de assegurar seus direitos, especialmente os direitos que envolvam relações de afetos, assim com a evolução do Direito esses casos de agressões foram agravados e tipificados, vindo em 2015 inaugurar a figura do feminicídio.

Lei Maria da Penha n.º 11.340

Com o passar do tempo, a violência contra a mulher tornou-se um tema de relevante valor social, sendo discutido e debatido, alcançando resultados importantes para a proteção da mulher. Um desses resultados foi a criação da Lei n.º 11.340, intitulada como Lei Maria da

Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, tendo por objetivo, proteger a mulher das violências ocorridas no ambiente doméstico e familiar.

A Lei Maria da Penha faz homenagem à história de uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu várias agressões por parte do seu esposo.

Maria da Penha é uma biofarmacêutica cearense que casou-se com Marco Antônio Heredia Viveros, em um determinado tempo ela percebeu que seu esposo havia mudado e tornando-se uma pessoa violenta, prova dessa violência ocorreu no ano de 1983, quando ele forjando um assalto tentou matá-la com um tiro enquanto dormia, porém o homicídio não se consumou por circunstância alheia à vontade do agente, mas esta tentativa de homicídio gerou um dano gravíssimo em Maria da Penha, a qual tornou-se paraplégica. Ainda inconformado com o desfecho de sua primeira ação homicida, Marco planejou novamente ceifar a vida de Maria, tentando eletrocutá-la enquanto ela tomava banho, porém novamente Marco foi frustrado em sua ação. (SOUZA; BARACHO, 2015, p. 82-83).

Decorridos mais de 15 anos após esses atos, Marco ainda não tinha sido condenado pelas leis brasileiras, sendo necessária a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que somente em 2002, Maria tivesse seu agressor sentenciado. (SOUZA; BARACHO, 2015, p. 84-86).

A violência tem sua definição dividida em dois aspectos: o social e o jurídico. Pelo âmbito social entende-se que a violência é um ato que tem como seu principal meio o uso da força, sendo seu objeto e objetivo específico. Na visão jurídica, a violência é um ato no qual uma pessoa coage outrem a fim de exercer algum tipo de dominação, um exemplo disso, são os inúmeros casos em que no contexto da violência doméstica o homem muitas vezes na figura do pai, irmão, namorado entre outros, que por vezes possuem o poder de obrigar a mulher a realizar seus desejos, fazem uso desse poder em face da própria hierarquia familiar.

A violência contra mulher acontece de várias formas com várias intensidades, por isso a Lei Maria da Penha traz em seu artigo 7º incisos I, II, III, IV e V cinco formas de violência contra mulher, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

De acordo com a Lei, entende-se por violência física “Art. 7º (...) I - qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.” (BRASIL, 2006).

Já a violência psicológica diferencia da violência física, pois na prática deste tipo de agressão não se faz necessário o contato físico, podendo a mulher ser vítima desse tipo de agressão apenas pelo contato verbal com o agressor, que utilizando de algumas palavras acaba causando na vítima vários danos emocionais. Dessa forma, a violência psicológica é definida como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Outro tipo de violência apresentada pela lei é a violência sexual que é definida como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A lei também aborda em seu texto a violência patrimonial, sendo definida da seguinte forma:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras
[...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades

Então a violência patrimonial por muitas vezes não é percebida pelas mulheres, por possuir uma forma silenciosa onde o homem começa a controlar a mulher financeiramente a impedindo de possuir autonomia em relação ao seu dinheiro entre outros aspectos.

Por último, a lei traz a violência moral definindo-a em seu artigo 7º, inciso V como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (BRASIL, 2006). A violência moral tem como principal característica a ocorrência de outros crimes diante da prática deste tipo de agressão, no qual o autor do crime exerce esse tipo de violência utilizando apenas da linguagem verbal, procurando denegrir a imagem da vítima diante o meio social.

Feminicídio

O feminicídio tem como definição a morte de mulheres por circunstâncias de gênero envolvendo menosprezo e discriminação à sua condição de mulher.

Em 09 de março de 2015, foi publicada a Lei nº 13.104, que alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, realizando a inclusão do feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio qualificado, esta lei alterou o artigo 1º da Lei nº 8.072 situando o crime de feminicídio no rol dos crimes hediondos.

O Direito Penal contém quatro formas de homicídio: o homicídio simples; privilegiado; qualificado e o homicídio culposo. Para melhor compreensão é necessário à definição de alguns conceitos, iniciaremos com a definição de homicídio. Gonçalves (2011, p. 73) conceitua homicídio como uma forma de “eliminação da vida humana extrauterina provocada por outra pessoa. A vítima deixa de existir em decorrência da conduta do agente.” Observa-se que o homicídio acontece em decorrência da prática de uma conduta que provoca a morte de outrem.

O homicídio simples previsto no artigo 121 *caput*, do Código Penal traz a seguinte redação “Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.” No qual temos que o homicídio simples é realizado na prática de uma ação que atinge apenas um bem jurídico tutelado. (GONÇALVES, 2011, p.73).

Já o homicídio qualificado é visto segundo Capez (2012, p. 47) como:

Em face de certas circunstâncias agravantes que demonstram maior grau de criminalidade da conduta do agente, o legislador criou o tipo qualificado, que nada mais é que um tipo derivado do homicídio simples, com novos limites, mínimo e máximo, de pena (reclusão, de 12 a 30 anos).

Observa-se que diferente do homicídio simples, o qualificado apresenta uma pena maior aumentando a punição do agente da conduta criminosa, com o objetivo de inibir e prevenir a prática de novos crimes.

O homicídio qualificado possui em torno de 20 qualificadoras sendo uma delas a qualificadora do feminicídio que está no artigo 121, § 2, inciso VI, na qual aborda sobre a prática do homicídio “por razões da condição de sexo feminino”. É importante informar que o código logo em seguida apresenta as hipóteses em que esta qualificadora pode se enquadrar, sendo:

Art. 121
[...]
§2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Observa-se que o inciso I do §2-A, trata sobre a “violência doméstica e familiar” que ao ser cometido, por exemplo, por um marido contra a esposa, poderá ser encaixada nesta qualificadora.

Por outro lado, o inciso II do §2-A fala a respeito do menosprezo e da discriminação da condição da mulher. Neste sentido, Greco (2017, p. 78) explica que o menosprezo deve ser entendido no sentido de “desprezo, sentimento de aversão, repulsa, repugnância a uma pessoa do sexo feminino” e a discriminação deve ser vista no “sentido de tratar de forma diferente, distinguir pelo fato da condição de mulher da vítima”.

Assim como o Código Penal sofreu alteração pela lei nº 13.104/15, a lei de crimes hediondos nº 8.072 também teve sua redação modificada de forma a enquadrar o feminicídio no rol dos crimes hediondos abordado em seu artigo 1º, inciso I a seguinte redação:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:
I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

Entende-se por hediondo:

um ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente. Com base nisto, podemos dizer que hediondo é o crime que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana. (LEAL, 2009, p. 39).

Como observado, o crime hediondo é aquele em que diante dos valores sociais é considerado bárbaro e desumano sendo assim inaceitável pela sociedade. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso XLII coloca que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Portanto, entende-se que o feminicídio é um homicídio qualificado, sendo também um crime hediondo. O feminicídio pode ser associado aos outros tipos de qualificadoras como a torpeza e a futilidade, dessa forma entende-se por torpe, “desonesto, impudico; infame; repugnante, nojento; obsceno, indecente.” (FERREIRA, 2010, p. 746). E fútil, uma palavra que corresponde a algo “sem valor, importância ou utilidade; insignificante, vão; que só se preocupa com coisas menos importantes, superficiais [...]” (FERREIRA, 2010, 368).

De acordo com o Mapa da Violência de 2015, o Brasil ficou em quinto lugar em uma pesquisa internacional realizada em 2013 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no qual em um grupo de 83 países, o Brasil teve um dado alarmante com uma taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres. (WAISELFISZ, 2015).

ASPECTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa tem como foco principal refletir acerca da violência contra a mulher na cidade de Araguaína e no Estado do Tocantins, cumpre observar que esta pesquisa foi dividida em quatro etapas. Na primeira, realizamos um levantamento bibliográfico voltado a entender como se deu as questões históricas e a evolução do Direito Penal Brasileiro, a fim de criminalizar as agressões contra as mulheres.

Na segunda etapa, foi aplicado um questionário estruturado com 12 questões fechadas e uma questão aberta para 100 mulheres pesquisadas, todas alunas de um dos cursos de licenciatura da Universidade Federal do Tocantins. O questionário foi aplicado de forma anônima para promover um completo sigilo sobre as identidades das mulheres pesquisadas.

Enquanto na terceira etapa da pesquisa, se deu com a tabulação dos dados, montagem dos gráficos e análises, assim também, como o estudo comparativo relacionado aos dados apresentados pelo Mapa da Violência. Sendo que, nessa fase ao analisar os dados extraídos do instrumento utilizado para coleta, observamos que havia informações derivadas, as quais também foram sintetizadas e devidamente analisadas como resultados além do esperado e que surpreendeu a pesquisadora.

Assim, a quarta etapa do processo foi a elaboração da redação final deste artigo, com a apresentação dos resultados nos quais verificou que a violência contra a mulher vem aumentando quanto no Estado do Tocantins quanto na cidade de Araguaína, e, por consequência dessa etapa, tivemos a apresentação do trabalho.

Dessa maneira, este artigo apresenta informações qualitativas, que foram interpretadas reflexivamente, caracterizando-a como uma pesquisa de cunho social pertinente aos estudos sócios jurídicos e culturais. Trata-se de uma pesquisa social, subsidiada por bibliografia com cunho qualitativo.

RESULTADOS

Este capítulo tem por objetivo descrever e analisar os dados colhidos durante a pesquisa de forma minuciosa garantindo o estudo de todos os elementos obtidos na pesquisa, assim como o sigilo sobre cada uma das alunas pesquisadas.

a) Da Idade

O gráfico abaixo é relativo à idade das mulheres pesquisadas que comportam um total de 100 mulheres. É demonstrado neste gráfico que a maioria das mulheres pesquisadas possuem idades entre 18 a 23 anos o que representa 63% da pesquisa, na sequência verifica-se um índice de 36% de mulheres entre 24 a 47. Ainda fica demonstrado que 1% das pesquisadas não respondeu à questão.

Gráfico 1 : ????????????????

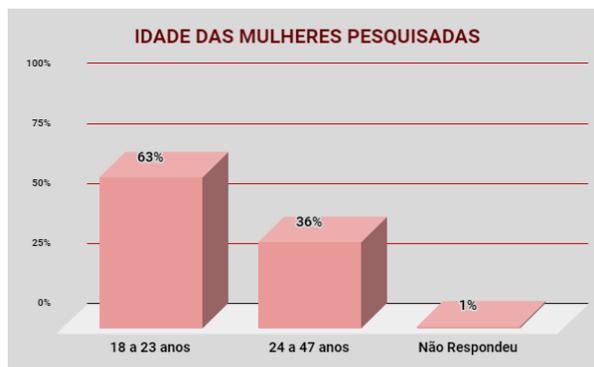


Gráfico 1 - Idade das mulheres pesquisadas
Fonte: Dados do questionário aplicado

Fonte: Elaborado pelas próprias autoras

b) Da Etnia

Neste tópico que se refere à etnia, observou que as mulheres pardas e negras se destacaram totalizando 81% das entrevistadas, enquanto brancas, indígenas, amarelas e quilombolas somaram apenas 19%.

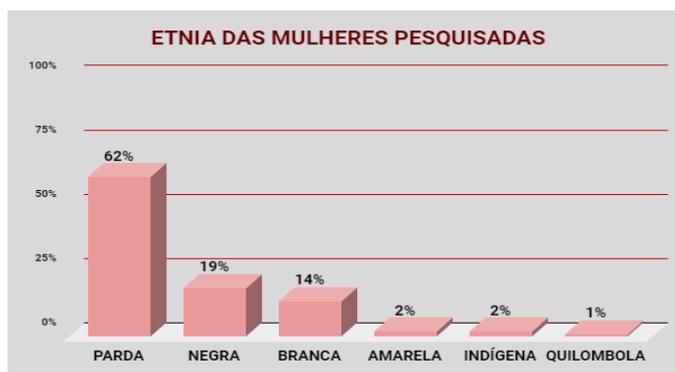


Gráfico 2 - Etnia das mulheres pesquisadas

Fonte: Dados do questionário aplicado

c) Das agressões

Diante do questionamento feito para as entrevistadas a respeito da ocorrência de agressões advindas de homens, tivemos a resposta positiva com 67% e negativa com 33%, o que demonstra o gráfico abaixo:

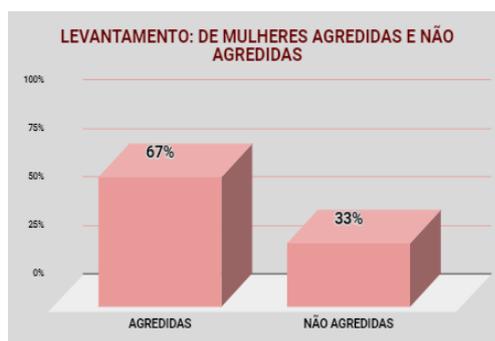


Gráfico 3 - Levantamento: De mulheres agredidas e não agredidas
Fonte: Dados do questionário aplicado

É importante destacar que em uma pesquisa feita com 100 mulheres, cerca de 67% das mulheres sofreram agressões, sendo mais da metade das pesquisadas o que significa um índice bastante alto de mulheres agredidas. Para melhor entendimento, o dicionário jurídico De Plácido e Silva (2014, p. 84) aborda agressão sendo:

Num sentido lato, agressão, originada de *aggressio*, tanto pode significar o ato como o efeito de agredir, de atacar, de ofender uma coisa ou uma pessoa.
[...] Agressão, no sentido penal, é representativo do ato pelo qual uma pessoa investe contra outra, física ou moralmente.

c.1) Mulheres agredidas por etnias

O próximo gráfico é uma derivação do item anterior, o qual traz a quantidade de mulheres agredidas por etnia, sendo que, a mulher parda aparece como primeira colocada com 67% de mulheres agredidas e na segunda colocação está às mulheres negras com 17% e as demais totalizaram 16% em um grupo composto por mulheres brancas, indígenas e amarelas.

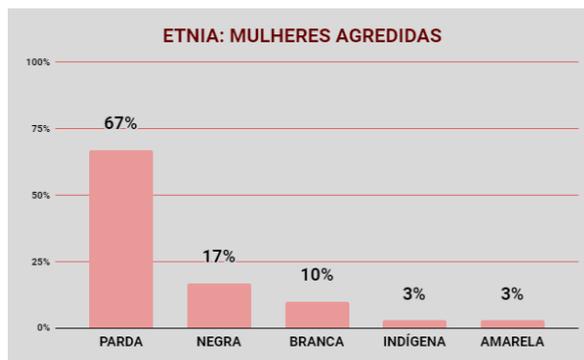


Gráfico 4 - Etnia: Mulheres Agredidas
Fonte: Dados do questionário aplicado

É de suma importância ressaltar que as mulheres pardas e negras sofreram mais agressões do que as demais mulheres pesquisadas, diante disto podemos dizer que a violência praticada em nosso país é estabelecida também de acordo com a etnia, isso foi visto também no Mapa da Violência de 2015 que ao compararmos a taxa de homicídios de mulheres negras com as mulheres brancas percebeu-se que as mulheres negras comportam um quadro de 5,4% e já as mulheres brancas encontram-se com um percentual de 3,2%, em um dado de 2013, feito com 100 mil mulheres. O mapa ainda mostra, que no Estado do Tocantins as mulheres negras sofrem mais agressões do que as mulheres brancas, sendo que as negras comportam um índice de 5,5% na taxa de homicídio e as brancas compõe 3,8%. (WASELFISSZ, 2015, p. 35).

Observando esses dados, tanto da pesquisa realizada no trabalho quanto os dados do Mapa da Violência, percebemos que as mulheres pardas e negras são mais vitimizadas tanto nas agressões como nos homicídios até porque o homicídio é um resultado da agressão.

d) Tipos De Agressões

Em sequência disso, temos a análise dos tipos de agressões que mais se evidenciaram durante a pesquisa. As agressões foram definidas segundo a Lei Maria da Penha nº11.340/06, ao qual contém cinco tipos de agressões sendo: psicológica, moral, física, sexual e patrimonial que estão diluídas no gráfico.

Dessa forma, em representatividade do total de 67% de mulheres que sofreram agressões, 34% informaram serem vítimas de violência psicológica e 31% sofreram violência moral, esses dois tipos de violência tiveram destaque na pesquisa.

Em sequência encontramos a violência física com 20% das mulheres e com um total de 15% tivemos a violência sexual e a violência patrimonial.

É importante destacar que a violência psicológica e a violência patrimonial, por vezes são as mais difíceis de evidenciar, visto que estas possuem características silenciosas e algumas mulheres acabam sendo vítimas sem ao menos reconhecerem tais agressões.

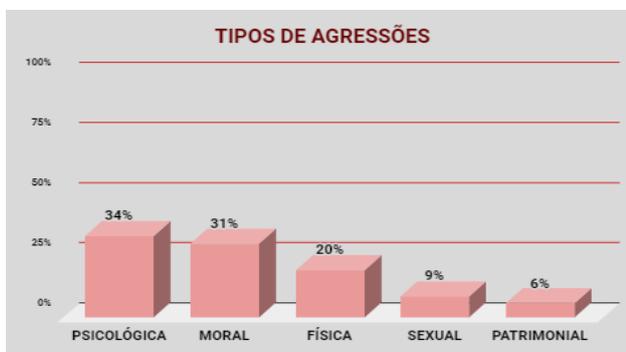


Gráfico 5 - Tipos de Agressões
Fonte: Dados do questionário aplicado

e) Dos Agressores

O gráfico a seguir apresenta porcentagens que corresponde a cinco tipos de agressores que se evidenciaram durante a pesquisa, tais sujeitos foram: namorado (24%), tio (16%), pai (13%), irmão e amigo com (11%). Os demais foram cinco tipos de sujeitos que comportaram um total de 24% sendo eles em ordem decrescente: primo (8%), desconhecido (7%), marido (6%), padrasto (2%) e enteado (1%). Dentre a pesquisa apenas 1% não especificou o tipo de agressor.

A pesquisa conteve um total de dez tipos de agressores, sendo que dentre eles somente dois foram acrescentados de forma derivada que foram o caso do padrasto e do desconhecido.

Observando os agressores expostos no gráfico, percebemos que as agressões em relação à mulher correspondem a um ciclo que inicia pelo pai, irmão e tio representando a relação familiar e, em seguida o ciclo passa para o namorado que representa a relação conjugal e finaliza-se com o amigo que representa a relação social.

Dessa forma, fica evidente que em todos os estágios da vida, a mulher foi ou irá ser vítima de agressão. Cabe observar também que independente da idade do homem, sendo ele mais novo ou mais velho, ele poderá torna-se um agressor pela bagagem machista que carrega dos seus ancestrais.

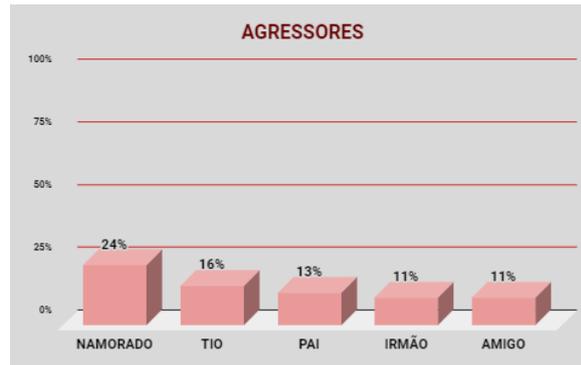


Gráfico 6 - Agressores
Fonte: Dados do questionário aplicado

f) Início Das Agressões

Sobre o começo das agressões, tivemos quatro tipos que se destacaram, sendo: durante o namoro (29%), em casa (25%), no período da amizade (14%) e no casamento (10%). Ao observarmos os dados exposto, notamos que as agressões acompanham a vida da mulher, pois em algumas delas se iniciou dentro de casa, onde encontramos como agressores o pai, irmão, tio, primo, padrasto e enteado.

Nesses dados temos em evidência o ciclo conjugal envolvendo o período do namoro e do casamento com um total de 39%, tivemos também outros dados que somaram um total de 12% que foram os casos de começo das agressões durante o período de: separação (5%), infância (4%), adolescência (2%) e gravidez (1%). Portanto dentre os tipos especificados na pesquisa surgiram alguns tipos derivados como: a infância e a adolescência.

É importante especificar que cerca de 10% das pesquisadas não informaram quando começaram as agressões, isso nos mostra o quanto é difícil para a mulher perceber que está sendo vítima de uma violência, principalmente em uma relação de afeto.

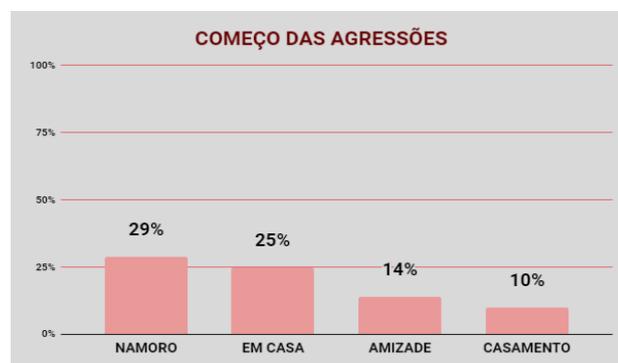


Gráfico 7 - Começo das Agressões
Fonte: Dados do questionário aplicado

g) Duração Das Agressões

Sobre o tempo das agressões, destacaram-se dois tipos que foram as agressões que duraram até seis meses com 18% e as que tiveram uma duração de seis meses a um ano com 16%. Percebe-se que 19% não souberam estabelecer um prazo para as agressões sofridas, isso é decorrente da falta de percepção de saber se está ou não sendo vítima de uma agressão.

Além desses prazos que foram fixados no gráfico, tivemos a ocorrência de outros que foram em uma escala decrescente: as agressões que duraram um dia e também aquelas que duraram um tempo mais prolongado acima de quatro anos e meio (9%), tivemos as agressões que duraram um ano e meio a dois anos (7%) e com um total de 3% ocorreu algumas variações de um prazo menor de seis meses, passando pelo prazo de dois anos e meio a três anos e finalizando com três anos e meio a quatro anos.

Dentre os prazos estabelecidos pela pesquisa, ainda sucedeu de forma derivada a ocorrência de duração de agressões que comportaram com 9% um dia, 2% alguns minutos, 6% algumas vezes e a mais alarmante foi 5% que afirmaram serem agredidas até o dia em que a pesquisa foi realizada.

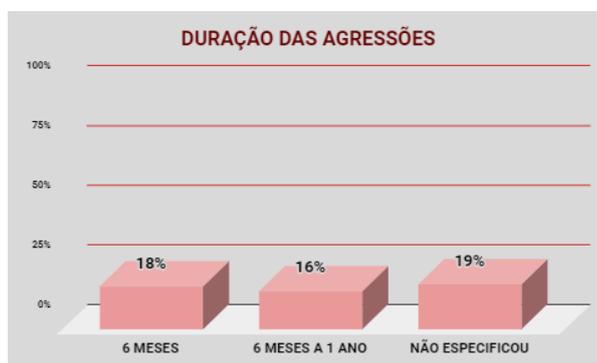


Gráfico 8 - Duração das Agressões
Fonte: Dados do questionário

h) Da Permanência Na Condição De Agredida

Quando questionadas sobre o que fizeram, elas permanecerem na condição de agredidas, (32%) informaram que se mantiveram vítimas de agressões devido a dependência emocional. Para melhor entendimento, o dicionário Aurélio (2010, p. 226) conceitua-se dependência como um “estado de dependente; sujeição, subordinação [...]”, nesse tipo a mulher vê-se a si mesma com menosprezo, que por vezes acha que a ocorrência das agressões é por culpa sua onde acaba passando a ver o agressor como uma vítima. Em seguida no acolhimento da pesquisa, cerca de 23% mantiveram-se nessa relação de agredida por sentirem medo. No vocabulário jurídico De Plácido e Silva (2014, p. 912) medo é:

Do latim metus (medo, receio, temor), entende-se o temor um estado de ânimo de intimidação, que se apodera de uma pessoa, constringendo-a a não agir livremente. [...]

Em regra, o medo é gerado do receio tido a respeito de um mal ou dano, que nos possa acontecer, aos nossos ou aos nossos bens, seja consequente da situação em que nos encontramos, seja resultante de ameaça ou violência física.

Diante dessas definições, percebemos que o medo estabelece para a mulher agredida determinados preceitos como: a falta de segurança jurídica, a ausência de apoio social e familiar, a revidação do agressor, a impunidade deste agressor entre outros. Essas inseguranças fazem com que a mulher vítima de agressão acabe se sentindo incapaz de finalizar essa permanência diante das agressões.

Posteriormente, temos o índice de permanência com relação à dependência financeira que corresponde a 14%, essa dependência está ligada a um histórico de vida da mulher, a qual não adquiriu sua autossuficiência e se ver completamente oprimida pelo seu agressor.

Dentre esses motivos, ainda se apresenta um percentual de 15% que classificaram o motivo de sua permanência por: seus filhos (7%), por não perceber que estava sendo agredida (6%), por vergonha (1%) e por erros dela mesma (1%). Analisando esses dados, encontramos situações nas quais as mulheres continuam sendo agredidas para assegurar a proteção dos seus filhos, no qual essa mãe abre mão do seu direito para em sua forma de pensar, assegurar que os seus filhos não sofram. A não percepção da agressão e a vitimização do agressor ainda está presente na aceitação da violência pela mulher, a qual sentem vergonha de expor seus agressores que por vezes compõem o ciclo familiar. Pensam que as agressões sofridas são decorrentes dos seus próprios erros, onde a mulher acaba passando a vitimização para o homem que a agride.

O gráfico abaixo traz em seus índices uma taxa de 10% de mulheres que não conseguiram entender os motivos que a fizeram aceitar essas agressões.

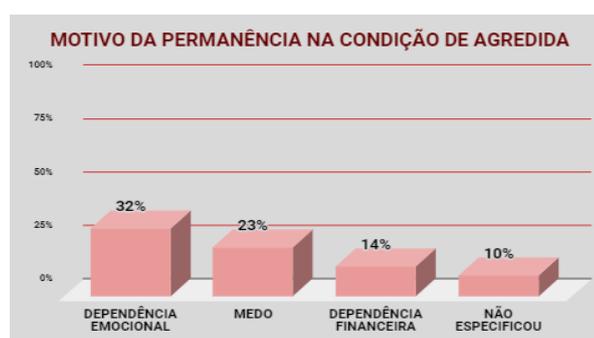


Gráfico 9 - Motivo da Permanência na Condição de Agredida
Fonte: Dados do questionário

i) Atitude Diante Da Última Agressão

Sobre a atitude em relação à última agressão, 44% silenciaram. Em relação com gráfico 9 acima, podemos perceber que os motivos relativo a esse silêncio seja por muitas vezes decorrentes do medo, da falta de segurança, do não conhecimento que criam na mulher mecanismo de aceitação a essas formas de violências. O gráfico abaixo ainda estabelece que 23% buscaram ajuda de amigos, 18% ajuda familiar e apenas 5% solicitam assistência psicológica, assim, demonstra que há uma falta de compreensão a respeito da ajuda advinda de um psicólogo que por vezes, não são aceitos como sendo profissional da saúde.

Dentre as atitudes citadas no gráfico, tiveram 3% de mulheres que não especificaram suas atitudes em relação às agressões sofridas e ainda ocorreram outras 7% que foram: 3% a procura de ajuda de uma assistência religiosa, 1% tentou conversar com o agressor, 1% das mulheres informou que defendeu-se diante as agressões, 1% foi em uma Delegacia comum e outro 1% procurou a Delegacia da Mulher onde conseguiu registrar o caso e tomar as devidas providências diante a situação.

Sendo relevante destacar que em 67% das mulheres pesquisadas vítimas de agressão apenas 1% buscaram ajuda de uma Delegacia da Mulher que tem por objetivo proteger a mulher, esse dado evidência o quanto a falta de conhecimento implica no auxílio à proteção dos direitos das mulheres.

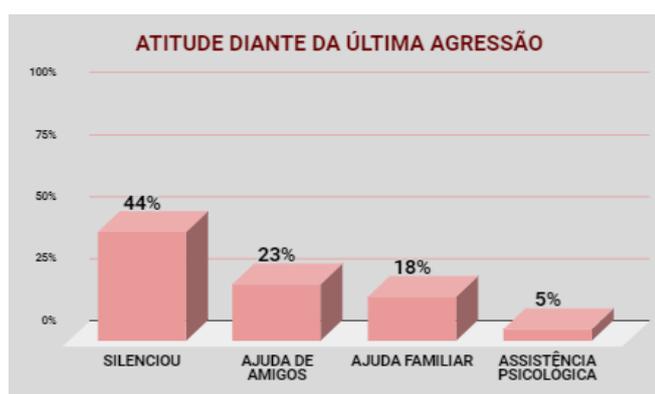


Gráfico 10 - Atitude diante da última agressão
Fonte: Dados do questionário

j) Respeito

Diante o questionamento sobre se as mulheres são tratadas respeitosamente por parte dos homens, 77% responderam que os homens não são respeitosos com elas, já 12% falaram

que os homens tratam a mulher com respeito, 4% entendem que os homens, às vezes são respeitos com as mulheres.



Gráfico 11 – Tratamento respeitoso
Fonte: Dados do questionário

k) Do Femicídio

Sobre o questionário a respeito do conhecimento sobre o feminicídio, aplicados para todas as mulheres pesquisadas, 89% afirmaram saber o que é o feminicídio, porém 8% informaram não saber o que significa o termo feminicídio. Sendo que 3% das mulheres não responderam o questionamento inicial.



Gráfico 12 - Você sabe o que é o feminicídio?
Fonte: Dados do questionário

Resultados Derivados Da Pesquisa

A pesquisa aplicada as mulheres produziram resultados além dos questionamentos iniciais, os quais serão analisados abaixo.

4.1.1 Mulheres brancas agredidas: idades, agressões e agressores

Analisando a idade de maior ocorrência de agressões contra as mulheres brancas, verifica-se um maior índice entre mulheres com idade de 18 a 19 anos e idade 30 a 35 anos o que equivale a 72 %, por outro lado as mulheres de 20 a 29 anos somam 28%.

A representação desses dados indica que as agressões se concentram entre mulheres jovens até 23 anos e depois vão aparecer entre mulheres mais velhas acima de 30 anos.

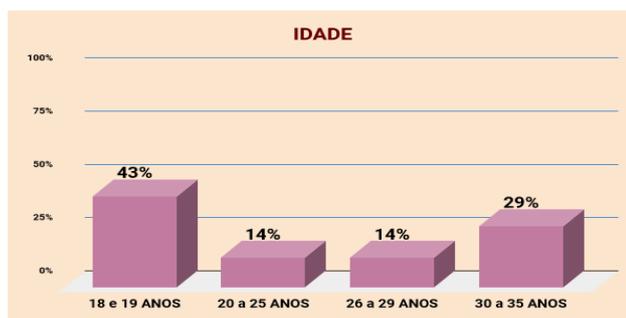


Gráfico 13 - Idade
Fonte: Dados do questionário

O gráfico abaixo expõe sobre os tipos de agressões envolvendo mulheres brancas, que conteve apenas três tipos de agressões sendo: psicológica (6%), física (2%) e moral com (1%). Observa-se que das cinco modalidades de agressão, não se registrou entre as mulheres brancas agressão sexual e patrimonial.

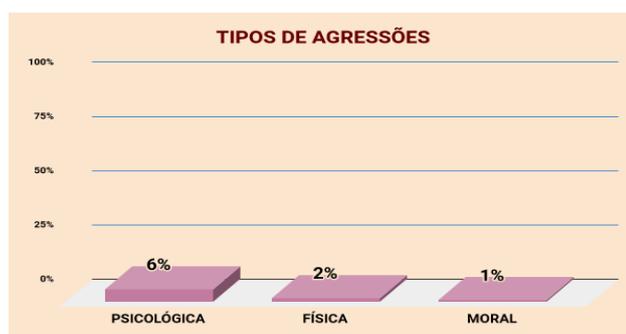


Gráfico 14 - Tipos de Agressões
Fonte: Dados do questionário

O gráfico abaixo traz informações sobre a violência contra as mulheres branca, advindas de cinco sujeitos elencados por elas pai (3%), namorado (2%), irmão (1%), amigo (1%) e o desconhecido (1%). Realizando uma comparação com o gráfico anterior, foram encontrados dentre os tipos de agressores as agressões psicológicas cometidas por pai, irmão, namorado, amigo e desconhecido sendo que o maior índice está dentro do âmbito familiar, cometidas por

pai e irmão. Já a agressão física e moral, foram verificadas sendo advindas de pai e de namorado.

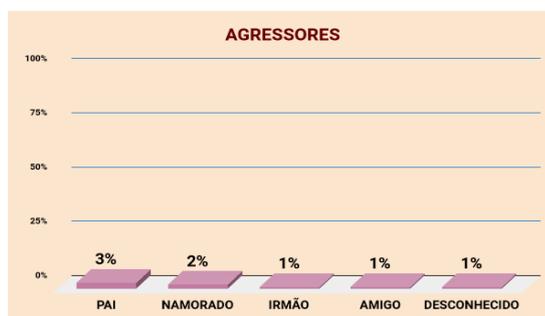


Gráfico 15 - Agressores
Fonte: Dados do questionário

4.1.2 Mulheres pardas agredidas: idades, agressões e agressores

Observando a idade de maior ocorrência de agressões contra as mulheres pardas, verificamos que houve maior índice entre as mulheres com idade de 18 a 25 anos o que equivale a 67%, por outro lado as mulheres de 26 a 49 anos somam 31%, sendo que 1% não especificou.

A representação desses dados indica que houve maior ocorrência de agressões nas mulheres de até 25 anos, por outro lado, diminuiu à medida que a mulher avança em idade. Então, comparando esse gráfico com o gráfico 13, podemos concluir que as mulheres pardas sofrem mais agressões do que as brancas, por serem maior número (45), enquanto as mulheres brancas são (7), sendo que as mulheres pardas totalizam 71 agressões enquanto as brancas informaram 10 agressões.

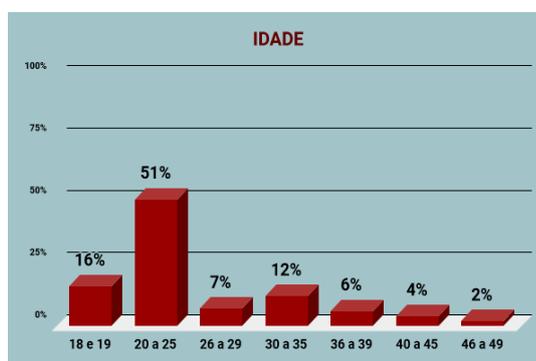


Gráfico 16 - Idade
Fonte: Dados do questionário

O próximo gráfico contém as agressões sofridas pelas mulheres pardas. Neste dado ficou evidenciado que as mulheres pardas sofreram: 23% agressão moral; 20% psicológica; 12% física; 7% sexual e 2% patrimonial.

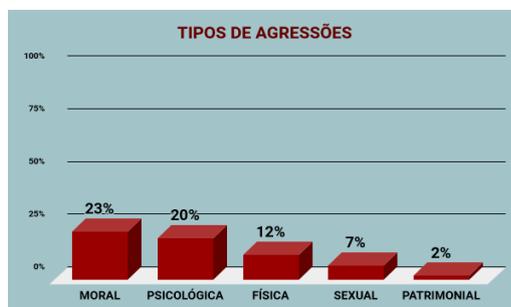


Gráfico 17 - Tipos de Agressões
Fonte: Dados do questionário

O gráfico seguinte abordará a respeito da violência contra as mulheres pardas que tiveram como evidencia a ocorrência de seis sujeitos elencados por elas sendo namorado (13%), amigo (11%), tio (8%), irmão (7%), pai (6%) e marido (6%). Além desses sujeitos tiveram outros com menores incidências que foram em ordem decrescente: enteado (1%), padrasto (3%), primo (4%) e desconhecido (5%).

Dentre os tipos de agressores, encontramos as agressões psicológicas as quais apresentam em grande quantidade as realizadas por namorado e amigo. Nas agressões físicas foram verificadas como as advindas de irmãos e amigos, sequentemente têm as agressões sexuais em que os sujeitos que mais figuram como agressores são os tios e primos. Observamos que as agressões patrimoniais foram cometidas por padrasto e amigo. Diferentemente das mulheres brancas, resulta que as pardas relataram casos em todas as modalidades de agressões.

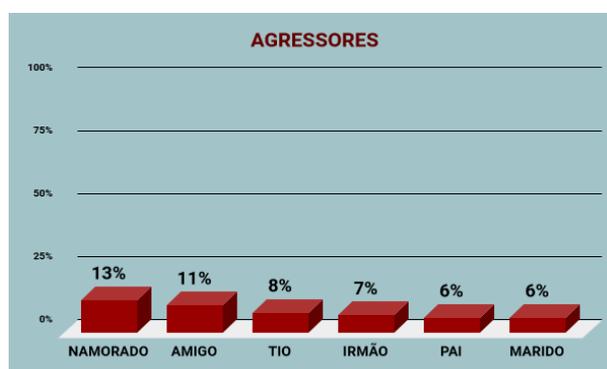


Gráfico 18 - Agressores
Fonte: Dados do questionário

4.1.3 Mulheres negras agredidas: idades, agressões e agressores

Realizando uma análise sobre a idade das mulheres negras agredidas, com idade de 20 a 25 anos foram as que mais se constatou agressões, resultando em 46%. Porém, comportando um total de 36% tiveram ocorrências de agressões tanto na faixa etária de 18 e 19 anos como também entre as idades de 30 a 35 anos, no índice menor ocorreu a divisão de idade onde em um total de 18% a variação ficou entre 26 a 29 anos e 36 a 39 anos.

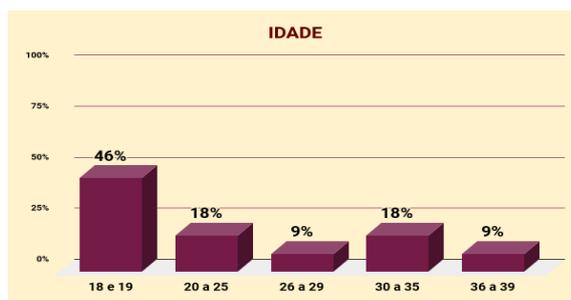


Gráfico 19 - Idade
Fonte: Dados do questionário

Esses dados nos mostra que as agressões contra as mulheres negras ocorreram tanto nas idades juvenis como também nas mulheres mais envelhecidas.

O próximo gráfico faz uma relação sobre os tipos de violências que têm como vítimas as mulheres negras. Encontramos um total de 12% nas agressões psicológicas (6%) e físicas (6%), em seguida têm as agressões moral com 5%, e totalizando 4% temos as agressões patrimonial (2%) e sexual (2%).



Gráfico 20 - Tipos de Agressões
Fonte: Dados do questionário

A respeito dos tipos de agressores, evidenciamos quatro tipos que tiveram mais destaque, sendo eles: namorado (8%), pai (4%), primo (3%) e tio (2%). Além desses, ainda tiveram mais três agressores que comportaram 3%, dividindo-se em: irmão (1%), amigo (1%) e desconhecido (1%).

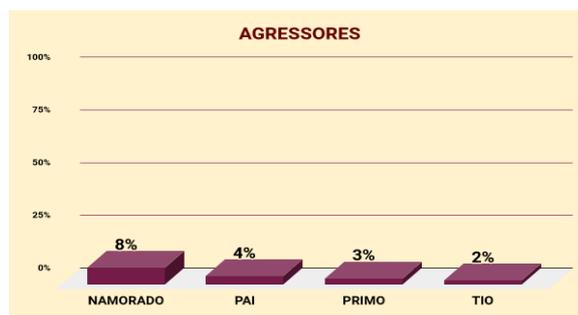


Gráfico 21 - Agressores
Fonte: Dados do questionário

4.1.4 Mulheres amarelas agredidas: idades, agressões e agressores

Sobre a idade das mulheres que se consideraram amarelas as agressões somente ocorrem nas idades de 18 e 19 anos, totalizando em 2% que se dividem em moral (1%) e psicológica (1%), os agressores encontrados foram também 2% que contiveram o namorado (1%) com a prática da violência psicológica e o desconhecido (1%) com a prática da violência moral.

4.1.5 Mulheres indígenas agredidas: idades, agressões e agressores

As agressões das mulheres indígenas ocorreram nas idades de 19 e 20 anos, sendo o total de agressões 2% dividindo-se entre: a agressão psicológica (1%) advinda do marido e a agressão moral (1%) realizada pelo namorado.

4.1.6 Mulheres não agredidas

As mulheres que não sofreram agressões comportam um total de 33%, sendo elas diferenciadas pelas suas etnias em que compõe: parda (51%), negra (24%), branca (21%) e quilombola (3%). Assim, para concluir a demonstração dos gráficos, finalizaremos com a última representação abaixo sobre as mulheres não agredidas.

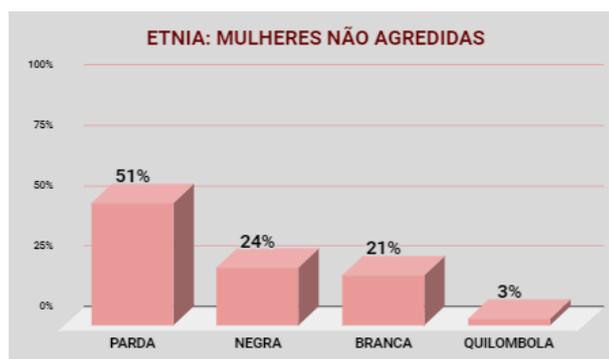


Gráfico 22 – Etnia: Mulheres não agredidas
Fonte: Dados do questionário

Dessa forma, fazendo uma comparação com a etnia das mulheres agredidas e não agredida, tivemos que as mulheres pardas apresentaram 51% nas afirmações de não agressões, sendo 16% menor em relação com as mulheres pardas agredidas que comportaram 67%. Já as mulheres negras totalizaram 24% de não agressões portando um índice maior em relação às mulheres negras agredidas, que foram 17%, as mulheres brancas apresentaram-se com um índice maior de 21% em relação às agredidas que foram 10%.

Outro dado importante foi à constatação de 3% de mulheres quilombolas que não sofreram agressões. Diante disso, verificamos que dentre as mulheres que não sofreram agressões, as mulheres amarelas e indígenas não se enquadraram nesse dado, em uma pesquisa aplicada a 100 mulheres.

Considerações Finais

Considerando o objetivo geral deste trabalho em refletir em como se deu a evolução legislativa que visa proteger a mulher contra a violência doméstica e familiar, podemos afirmar que atingimos o objetivo deste trabalho.

Além de verificar como se deu o avanço da legislação desde o Código Penal de 1940 até as modificações produzidas pela legislação extravagante. Percebemos o quanto a mulher encontra-se vulnerável diante as agressões de ordem masculina no Brasil, no Tocantins e em Araguaína o que demonstra que o conteúdo documental foi amplamente pesquisado nas diversas jurisprudências apresentadas no decorrer do texto, além de outra tantas analisadas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Com a pesquisa social realizada, conseguimos demonstrar detalhadamente por meio de gráficos e suas respectivas análises, todos os questionamentos, o que nos levou a concluir questões derivadas, das questões inicialmente apresentadas o que se expõe como resultado além do esperado e que pelos seus índices foi capaz de nos surpreender. Foi constatado que as mulheres pardas e negras sofreram mais agressões em relação às demais mulheres, sendo esse dado bastante preocupante, onde mulheres pardas e negras além de se preocuparem com o machismo ainda devem se preocupar com o racismo que se encontra em evidência em nosso país.

Visto que, as agressões psicológicas e morais destacaram-se dentre as demais agressões, e o agressor que mais se evidenciou foi o namorado, apresentando o ciclo conjugal da mulher.

É relevante mostrar que em todos os ciclos da vida, a mulher sofre ou sofrerá algum tipo de agressão advinda de homem e que por vezes a ocorrência dessas agressões não são notáveis pela mulher que acaba passando sua vitimização para o seu agressor em uma relação de afeto.

As agressões contra as mulheres ocorrem na grande maioria das vezes em virtude do ciúme, do sentimento de posse e de outros elementos que Roberto Lyra (2015, p. 773) de forma tão poética explicou:

O verdadeiro passionai não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins da responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos.

Concluimos que as agressões contra as mulheres não podem ter por fundamento um sentimento tão nobre como o amor, digno de tanto respeito.

Para finalizar a título de informação, após algumas semanas da defesa deste Trabalho de Conclusão de Curso realizada no dia 22 de novembro de 2018, foi verificado um caso de agressão contra a mulher e dois casos de feminicídios no estado do Tocantins.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos de. **Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais:** da ascensão ao desprestígio. 2003. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

BARRETO, Plinio. Apelação crime nº 5727. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1912.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Seção 1, p. 23.911. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 fev. 2020.

BRASIL. Decreto nº847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Coleção de Leis do Brasil - 1890**, Poder Executivo, p.2664. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos Crimes Hediondos. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União, Poder Legislativo**, Brasília, DF, de 26 jul. de 1990. Seção 1, p. 14.303. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 09 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Poder Legislativo**, Brasília, DF, de 8 ago. de 2006. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 09 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União, Poder Legislativo**, Brasília, DF, de 10 ago. de 2009. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-publicacaooriginal-115434-pl.html>. Acesso em: 09 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União, Poder Legislativo**, Brasília, DF, de 10 mar. de 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13104-9-marco-2015-780225-norma-pl.html>. Acesso em: 09 fev. 2020.

BRASIL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil:** indicadores nacionais e estaduais. Brasília, DF: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOSO, Antonio Pessoa. **Pena de Morte:** 400 anos atrás. Migalhas. nov. 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI73259,81042-Pena+de+morte+400+anos+atras>. Acesso em: 08 mar. 2020.

CELLARD, André. **A análise documental**. In: POUPART, J. et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. In: _____. **Mini Aurélio**: O dicionário da Língua Portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FRANÇA, Genival Veloso de. A privação momentânea dos sentidos no direito brasileiro. **GenJurídico**. fev. 2016. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/19/a-privacao-momentanea-dos-sentidos-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 09 mar. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017. 1114 p.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático**: Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2011. 829 p.

LEAL, João José. **Crimes hediondos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009

LYRA, Roberto. Trechos de Acusações e Arrazoados. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmp_comemorativa/files/assets/basic-html/index.html#768. Acesso em: 10 mar. 2020.

PRONADOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ermani César de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico] métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho científico**. 2.ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013

SILVA, De Plácido e. In: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SOUZA, Maria Cardoso de; BARACHO, Luiz Fernando. A Lei Maria da Penha: Égide, Evolução e Jurisprudência no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito Serro**. Minas Gerais, n. 11, jan/ago, 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de Mulheres no Brasil. 1. ed. Brasília, 2015. 83p. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 08 fev. 2020.

Recebido em 02 de maio de 2020.
Aprovado para publicação em 03 de junho 2020.